**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 600191/2018.

Recorrente – Tiago Arena Coelho Eireli.

Auto de Infração n. 6484, de 13/12/2018.

Relator – Rodrigo Gomes Bressane – GUARDIÕES DA TERRA.

Advogado – Rodrigo Pinheiro Hernandes – OAB/MT 19.124.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 234/21**

Auto de Infração n°6484, de 13/12/2018. Termo de Embargo/ Interdição n° 108448, de 13/11/2018. Auto de Inspeção n° 170973, de 13/11/2018. Auto de Inspeção n° 173974, de 13/11/2018. Notificação n° 2271, de 13/11/2018. Relatório Técnico n° 176/CFE/SUF/SEMA/2018. Por lançar resíduos oleosos de origem vegetal e animal em desacordo com a legislação vigente. Por redução de resíduos por queima. Pelo armazenando de resíduos oleosa em desacordo com legislação ambiental vigente. Por fazer funciona atividade comércio atacadista de óleos e gorduras sem licença ambiental. Por fazer captação subterrâneo em poço tubular sem outorga 154137,35556 9 47 54 w. Decisão Administrativa n° 0040/ SGPA/SEMA/2018, de 10/01/2020, pela homologação doAuto de Infração n°6484, de 13/12/2018, arbitrando a multa no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), com fulcro no artigo 15- B do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que sejam as multas diminuídas no seu mínimo legal, em virtude de ser a primeira autuação do mesmo, medida que é necessária. Requer a retirada da manutenção parcial do embargo em virtude de o mesmo possuir a outorga para retirada de águas subterrâneas. Requer ainda a juntada dos documentos em anexo, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do relator, decidimos pela reforma parcial da decisão administrativa n° 0040/SGPA/SEMA/2020 (fls. 44/46), reduzindo-se a multa aplicada para o valor R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), diante da primariedade da autuada, nos termos do art. 4° Decreto Federal 6.514/2008 e art. 33 do Decreto Estadual 1.986/2013. Com relação ao cancelamento do embargo do poço tubular, manifesto pelo deferimento do pedido, após a certificação da regularidade ambiental pela autoridade competente pelo licenciamento ambiental.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisosti S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 13 de setembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**